



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122
C.G.C. (MF) Nº. 08.903.189/0001-34 -- INSCRIÇÃO ESTADUAL -- ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

PARECER Nº. _____/2007

Ementa: Dispõe sobre a adequação das catracas ao parágrafo 19.2 da Resolução de número 01/1993 do CONMETRO e dá outras providências.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº. 44/2007**, de autoria do Vereador Osmar Ricardo.

Trata-se de *projeto* que dispõe sobre a adequação das catracas ao parágrafo 19.2 da Resolução de número 01/1993 do CONMETRO e dá outras providências.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim disserta sobre o substrato material dos serviços públicos:

“Cumpre observar que a atividade estatal denominada *serviço público* é a prestação consistente no oferecimento, *aos administrados em geral*, de *utilidades ou comodidades materiais* (como água, luz, gás, telefone, **transporte coletivo** etc.) singularmente fruíveis pelos administrados que o *Estado assume como próprias*, por serem reputadas imprescindíveis, necessárias ou apenas correspondentes a conveniências básicas da Sociedade, em dado tempo histórico. Aliás, é por isso que as presta *sob regime de Direito Público*, diretamente ou através de alguém por ele qualificado para tanto”¹.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª. Ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2007. pág. 654.

A partir do conceito do autor, não resta dúvida de que matérias relacionadas a transporte coletivo têm natureza de **serviços públicos**. Por essa razão aplica-se o art. 27 da Lei Orgânica do Recife c/c seu inc. IV que dispõem que: “compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração.

Dessa forma, em virtude do exposto, por haver vício formal subjetivo, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 44/2007**.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 18 de abril de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Cordeiro de Deus

Vice-Presidente

Gustavo Negromonte

Membro Efetivo-Relator

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Antônio Luiz Neto

Membro Efetivo